



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00051721-05.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV
PROCURADOR: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA- OAB/PA 11273
AGRAVADO: LÉO BRUNO OLIVEIRA FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Prevalece o que dispõe a Lei Federal nº 8.213/91, em detrimento da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, no ponto concernente à idade máxima que permite a percepção de pensão por morte, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça (RMS 51.452/MS). 2. Agravo Interno conhecido e improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2019.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.
Belém, 07 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO PJE Nº 00051721-05.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV
PROCURADOR: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA- OAB/PA 11273
AGRAVADO: LÉO BRUNO OLIVEIRA FREITAS



DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV em desfavor de decisão monocrática proferida por este relator que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, consoante a hipótese do art. 1.021 do CPC.

Em sede de 1º grau, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Pensão por Morte e Reinclusão em Plano de Saúde c/c Reparação de Danos e Pedido de Tutela Antecipada (nº 0022017-14.2015.8.14.0301) movida por Léo Bruni Oliveira de Freitas, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda concedeu a liminar que determinou o recebimento da pensão por morte, motivando a interposição do Agravo de Instrumento.

Em decisão monocrática, dei parcial provimento ao recurso, vez que a Agravada possui direito ao recebimento do provento até os 21 (vinte e um) anos, conforme legislação vigente (Lei Federal nº 8.213/91), com fundamento no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133 XII, d, do Regimento Interno do TJE/PA.

Inconformado, o Agravante se insurge contra decisão monocrática, alegando, em suma, que a Lei Federal nº 8.213/91 é regra específica para o Regime Geral de Previdência Social (INSS), devendo ser aplicada subsidiariamente aos Regimes Próprios de Previdência do Estado do Pará, conforme art. 92 da LC nº 39/2002.

Por esse motivo, afirma que prevalece a aplicação do art. 6º da LC Estadual nº 39/2002, o qual prevê a idade máxima de 18 (dezoito) anos para dependente previdenciário, visto a possibilidade de distinção entre o rol de beneficiários e dependentes dos regimes próprios de previdência e o estabelecido pela Lei nº 8.213/91.

Assevera que a decisão impugnada viola os princípios da legalidade e da separação dos poderes, porque os atos da administração pública devem estar amparados por lei, o que não ocorre no que determinou a tutela antecipada.

Pontua que não é razoável o deferimento do benefício fora dos permissivos legais mediante alegação de necessidade de continuidade dos estudos, dado que não compete ao Agravante custear política educacional, causando risco à estabilidade orçamentária e financeira do Estado. Por fim, requerendo a reforma do decisum impugnado.

A Agravada apresentou suas contrarrazões fl. 128.

É o sucinto relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta do Plenário Virtual.

Belém, 8 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO PJE Nº 00051721-05.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV
PROCURADOR: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA- OAB/PA 11273
AGRAVADO: LÉO BRUNO OLIVEIRA FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
VOTO

Preenchido os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a proferir voto.

Desde já afirmo que a decisão monocrática agravada não merece reforma, vez que, além de estar devidamente fundamentada, encontra-se em concordância com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Em primeira análise, reitero a prevalência da Lei Federal nº 8.213/1991 no que tange aos requisitos para concessão do reclamado, em virtude do conflito com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 39/2002, com fulcro no que impõe a Carta Magna em seu art. 24, §4º:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessa perspectiva, a alegação de que a Lei Federal nº 8.213/91 deve ser aplicada subsidiariamente ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará é inconcebível, pois que, além de estar manifestamente contrária ao dispositivo constitucional supracitado, não concorda com a proibição à concessão de benefício distinto ao previsto no Regime Geral de Previdência, imposto pela Lei Federal nº 9.717/98.

Sobre isso, é importante citar o julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, mantendo o ato que fez cessar o pagamento do benefício de pensão



por morte à recorrente, por ter ela completado 18 (dezoito) anos de idade.

2. Levando em conta que a Lei n. 9.250/1995 não diz respeito à concessão de benefício previdenciário, mas sim às hipóteses de dependentes para fins de isenção no Imposto de Renda, tratando-se de institutos cujas naturezas jurídicas são totalmente diferentes, não há que se cogitar de aplicação analógica da previsão nela contida, tal qual requerido pela parte.

3. Esta Corte de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido da impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade se o requerente estiver cursando ensino superior, por ausência de previsão legal nesse sentido. 4. Lado outro, a Lei estadual n. 3.150/2005, aplicável à hipótese em tela, já que estava em vigência por ocasião da morte da genitora da recorrente, previu como beneficiário o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito ou inválido.

5. Contudo, a Lei n. 9.717/1998, a qual versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu art. 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei n. 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

6. Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2º, II).

7. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a Lei n. 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

8. Recurso ordinário parcialmente provido, e prejudicada a análise do agravo interno.

(RMS 51.452/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Ainda, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ BENEFICIÁRIO COMPLETAR 21 ANOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO AO COMPLETAR 18 ANOS POR APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/2002. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DECISÃO RECURSO IMPROVIDO. ? Ante o conflito normativo entre a Lei Federal nº 8.213/1991 e a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, uma vez que a primeira estabelece que é considerado dependente o filho de até 21 anos de idade e a segunda, o filho de até 18 anos de idade, aplica-se àquela norma Federal face a proibição expressa trazida pelo art. 5º da Lei Federal nº 9.717/1998 aos entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). (2018.03427645-94, 194.825, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-08-27)

Ante ao exposto, afirmo que o pleito não merece acolhimento, em virtude da imposição normativa que faz prevalecer o ordenado no art. 16 da Lei Federal nº 8.213/1991, em detrimento da LC Estadual nº 39/2002.

Dessa maneira, os princípios da legalidade e separação de poderes permanecem inviolados, vez que, neste caso, o judiciário atua dentro de sua competência, determinando o cumprimento legal das normas já



existentes.

Pelas razões expostas, as razões de agravo não comportam fundamento suficiente que justifique reforma da decisão monocrática proferida, por conseguinte, conheço do presente Agravo Interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR